



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 187/2025**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Autoriza receber imóvel em doação, para construção de casas populares no Distrito de Nossa Senhora da Penha, Município de Corbélia e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 187/2025. Autorização legislativa para recebimento, com encargo, de imóvel em doação destinada à construção de moradias populares. Interesse público. Competência municipal. Iniciativa do Poder Executivo. Forma adequada (lei ordinária). Documentação regular. Ausência de vício de constitucionalidade ou legalidade. Sugestões de técnica legislativa. Aprovação recomendada.

Do relatório.

1. Versa o presente sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 187/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Município de Corbélia a receber, em doação com encargo, imóvel com área de 19.350m², localizado no Distrito de Nossa Senhora da Penha, de titularidade da entidade SERPE – Sociedade Esportiva e Recreativa Penha, com a finalidade de construção de unidades habitacionais populares. A proposta é acompanhada do respectivo Termo de Doação devidamente assinado, Avaliação administrativa e cópia do inteiro teor da matrícula do imóvel.

É o relatório.

Dos fundamentos.

2. A proposição legislativa sob análise revela-se, sob os aspectos formais e materiais, plenamente apta ao regular trâmite legislativo e posterior aprovação. Trata-se de iniciativa que, além de obedecer aos requisitos legais e regimentais pertinentes, encontra respaldo na ordem jurídica vigente por promover o interesse público, observar a competência legislativa do Município, ser de iniciativa competente e estar lastreada em documentação idônea, com objeto legislativo adequado.

3. A análise que se segue está estruturada em tópicos que abordam, de forma detida, os aspectos fundamentais da legalidade, conveniência e oportunidade da matéria:

Dos requisitos formais.

4. A proposição foi protocolada em 11 de agosto de 2025, acompanhada de justificativa e dos documentos técnicos exigidos, atendendo aos requisitos iniciais de admissibilidade previstos nos arts. 154 a 159 do Regimento Interno.

5. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa ao acervo não foram



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

identificadas matérias idênticas ou semelhantes, conforme certidão de identidade e semelhança junta ao processo. Caberá aos Edis a avaliação da pertinência da proposição à luz do inciso VI do Art. 155 e Art. 156 do Regimento Interno e inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

6. No exame preliminar formal e material, verificou-se que o projeto está devidamente assinado, contém justificativa, respeita a competência da Câmara e não repete matéria já rejeitada ou prejudicada. Contudo, a análise identificou deficiências de clareza e inobservância parcial da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, o que justifica ressalvas quanto à forma e eventual apresentação de emendas.

Do interesse público e competência municipal.

7. A matéria trata de aquisição de bem imóvel com finalidade de implementação de política pública habitacional, tema de manifesto interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I e VIII da CF/88 e dos arts. 9º, V, IX e art. 10, IX da Lei Orgânica Municipal.

Da iniciativa

8. Nos termos do art. 42 e inciso I do art. 61, ambos da Lei Orgânica do Município, é de competência comum de ambos os Poderes a iniciativa de proposições que versem sobre aquisição de bens imóveis para o patrimônio municipal.

9. A iniciativa é legítima e adequada.

Da espécie legislativa

10. Quanto à espécie normativa, trata-se de projeto de lei ordinária, espécie normativa adequada, pois não se verifica hipótese de exigência de quórum qualificado ou matéria reservada a lei complementar nos termos dos Arts. 42 a 44 da Lei Orgânica Municipal ou §§ 1º ao 3º do Art. 197 do Regimento Interno, exigindo o voto favorável da maioria simples dos Edis presentes à sessão.

11. Há adequação formal quanto à espécie legislativa.

Da técnica legislativa

12. Embora o conteúdo esteja estruturado de modo aceitável, há falhas formais de redação contrárias à Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, como a necessária separação dos dados registrais do texto da lei (art. 1º) e a supressão da expressão “revogadas as disposições em contrário” (art. 3º).

13. É recomendável a correção dos dispositivos durante a tramitação, com remissão no texto normativo, para maior clareza e facilidade de atualização futura.



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

Da materialidade da proposição.

14. A proposição trata de estabelecer autorização para o Município receber em doação imóvel com encargo.

15. Neste sentido, verifica-se que o Código Civil disciplina a temática e estabelece:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.

Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.

Art. 560. O direito de revogar a doação não se transmite aos herdeiros do doador, nem prejudica os do donatário. Mas aqueles podem prosseguir na ação iniciada pelo doador, continuando-a contra os herdeiros do donatário, se este falecer depois de ajuizada a lide.

Art. 562. A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida.

16. A Lei Orgânica Municipal:

Art. 37. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

17. O termo de doação, prevê:

CLÁUSULA 2^a - É de livre e espontânea vontade do DOADOR, não existindo vício de vontade em fazer a DOAÇÃO, do imóvel descrito na cláusula 1^a (decisão ratificada pela assembleia geral da SERPE — Sociedade Esportiva e Recreativa Penha, realizada na data de 14 de abril de 2025 com ata levada a registro em 09 de julho de 2025, protocolo livro nº 05, sob o Nº 35.536 de ordem, averbado no livro A-016 — folhas 051/051 sob nº 130/04, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, da Comarca de Corbélia, Paraná), ao DONATÁRIO, a título gratuito, COM ENCARGO de utilizar o imóvel obrigatoriamente para construção de casas populares, transferindo desde já e irrevogavelmente ao DONATÁRIO todos os direitos de propriedade e domínio sobre o imóvel.

CLÁUSULA 3^a - DA REVERSÃO - Em caso de não cumprimento do encargo citado na clausula 2^a, o bem objeto deste Termo retornará ao patrimônio do Doador, sem qualquer tipo de obstrução.

18. Do cotejo do dossiê com a legislação, observa-se que há a manifestação de interesse do donatário, o Município de Corbélia, que manifestou sua aceitação expressamente no termo e com a propositura do projeto de lei.

19. A doação é realizada com o encargo de empregar o imóvel à construção de casas



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

populares, sendo que a Lei Orgânica estabelece a necessidade de autorização legislativa para aceitação de doação de bem imóvel, exceto quando não há encargo, para o fim da análise do interesse público.

20. O interesse público do encargo se revela aparente, diante da preparação do Município para realizar tal atividade, com a sanção da Lei Municipal nº 1.297, de 26 de março de 2025, que autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito e da Lei Municipal nº 1.345, de 29 de agosto de 2025 que autorizou a abertura de crédito adicional especial no orçamento para as receitas decorrentes da operação de crédito.

21. Foram apresentados os documentos exigidos para lastrear a regularidade da doação, como a Matrícula do imóvel (nº 2.912); o Termo de doação assinado pelas partes, com a respectiva ata de aprovação da entidade doadora; e a Avaliação da área.

22. Sob o prisma da materialidade constitucional, a medida é compatível com os princípios e comandos da Constituição Federal. A proposta está em consonância com os princípios constitucionais da função social da propriedade (art. 5º, XXIII), da moradia (art. 6º) e da competência municipal para políticas habitacionais (art. 30, I e VIII).

23. O ano de 2025 não é ano eleitoral. Contudo, é importante observar que, conforme a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), a entrega efetiva de bens ou execução de programas habitacionais em ano eleitoral está sujeita a restrições. Caso a execução do encargo ocorra em ano eleitoral, deverá ser precedida de critérios objetivos e aprovação anterior do programa.

24. Recomenda-se que a escritura de doação seja lavrada após a aprovação da lei, incluindo expressamente o encargo e a cláusula de reversão estabelecida, devendo o Município acompanhar a regularidade registral da transferência, evitando futuros questionamentos

25. Por fim, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Comissões competentes.

26. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

27. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

28. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

Conclusão.

29. Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 187/2025 revela-se constitucional, legal e de interesse público, observados os fundamentos e sugestões técnicas aqui apresentados. Recomenda-se a sua aprovação, com os ajustes de redação propostos.

30. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

É o parecer.

Corbélia/PR, 25 de agosto de 2025.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485